



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720709/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.469 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em acolher as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à DRJ, a fim que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 16-88.471, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário conforme

previsão dos arts. 490 e 633, inciso II, alínea "a" e 634 do Decreto nº 4.543/02 e infração disciplinada pelos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 5, de 09/01/97, e nº12, de 21/01/97.

Por bem descrever os fatos, adota-se relatório da DRJ, a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de multa na importação por falta de licença de importação - LI de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 23.896,11 (fl.02). Fundamento Legal à fl.06.

De acordo com a Fiscalização, os produtos importados pelo impugnante constituem-se de camisetas de malha, classificados no código 6109.90.00 da NCM, estando sujeitos a licenciamento não automático para sua importação.

O importador, entretanto, deixou de apresentar as licenças de importação (LI) exigidas, obtendo a liberação das mercadorias mediante liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.72.02.004207-4/SC, que determinava a continuidade dos procedimentos de importação com base nas LI 07/0884199-3, 07/0884200-0, 07/0602009-7, 07/1207849-2, 07/1207850-6, 07/0884202-7 e 07/0884201-9. Tais licenças, que atualmente encontram-se canceladas por expiração do prazo, foram concedidas em nome da empresa CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ 39.413.315/0009-53, pessoa jurídica que teria sido incorporada pela ora atuada durante os trâmites das aludidas operações de importação.

Portanto, é fato, no presente momento, que o importador introduziu no país mercadorias de origem estrangeira sujeitas a licenciamento não automático de importação sem que houvesse vinculado às declarações de importação registradas no Siscomex qualquer licença de importação válida. Tal procedimento constitui infração tipificada no art. 169, inciso I, alínea 'b' do Decreto-Lei nº 37/1966 (com redação dada pela Lei nº 6.562/1978), passível de punição com multa pecuniária, cujo lançamento foi efetuado através do presente Auto de Infração.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 26/08/2011 (fl.60). A atuada apresentou a impugnação em 26/09/2011 (fls.62 e ss) alegando, em síntese, que:

- O presente processo não é concomitante com a ação judicial citada pela autoridade fiscal devendo, portanto, ser apreciada;

A impugnante adquiriu por cisão parcial uma porção da empresa CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.,

CNPJ 39.413.315/0009-53, a qual detinha operações de importação finalizadas sob o novo CNPJ;

- O fato é que as licenças de importação pertencem à impugnante, pois incorporou parte da empresa detentora das mesmas.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, explicando que “a Sentença judicial proferida em 7 de julho de 2008 pelo juiz federal Narciso Leandro Xavier Baez indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem solução do mérito, por inadequação da via eleita. Embora tenha apelado da decisão, tal apelação não possui o condão de restabelecer os efeitos da liminar, verificando que, ainda segundo a decisão judicial, “a requerente não possui habilitação para proceder às importações das mercadorias, tendo esta sido deferida à Clássico com base em critérios individuais desta, que podem não ser preenchidos pela requerente. Logo, a falta de LI não automática enseja penalidade correspondente a 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas (art.633, II, a, do RA-Decreto nº 4.543/2002 - vigente à época dos fatos), a qual é exigida neste Auto de Infração.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 01/08/2019 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.134-153) em 28/08/2019 argumentando, preliminarmente, a inexistência de similitude de objeto entre a discussão administrativa e a discussão judicial, além

do descabimento da multa imposta uma vez que a DASS SUL adquiriu por cisão parcial a empresa autuada, requerendo a multa aplicada seja cancelada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Os argumentos que tratarei aqui quanto à respectiva nulidade da decisão de primeira instância, diz respeito a evidente cerceamento de defesa do contribuinte, posto que os argumentos apresentados na defesa não foram enfrentados pela DRJ, conforme alegado pelo recorrente na preliminar de nulidade de decisão.

A decisão de primeira instância sequer dispõe do relatório sobre o processo administrativo fiscal aqui tratado – fatos e circunstâncias que embasam a autuação aduaneira, cita, de forma totalmente desconexa – e aqui no relatório e no mérito, argumentos que não embasam a situação específica do contribuinte.

Destaco, do acórdão proferido pela DRJ:

Em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improficuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

(...)

A interessada requer a produção de todas as provas admitidas em direito.

Cabe ressaltar que as provas admitidas no processo administrativo fiscal são a diligência, perícia e prova documental.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador a determinar de ofício perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio. Todavia, em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo.

Entendo que, a inexistência de manifestação da primeira instância sobre os argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação, no caso presente caso temos a questão da recorrente ter adquirido a empresa autuada inicialmente por cisão empresarial parcial.

SEÇÃO**VI****Do Julgamento em Primeira Instância****(...)**

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, nesse sentido, a consequência do vício formal – relativo à preterição do direito de defesa, contido na decisão de primeira instância, é sua nulidade, embasada pela norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, com intuito de preservar o direito constitucional de defesa.

O Decreto 70.235/1972, enumera, em seu artigo 59, as possíveis nulidades que devem ser verificadas no processo administrativo fiscal, e especificamente, destaco para o presente caso, seu inciso II, e parágrafo 1º:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta